

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 171. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

.....
XIV - previdência privada, composta por operações de administração e gestão da previdência complementar aberta;

.....
Art. 172.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o caput, na data da publicação desta Lei Complementar, são as seguintes:

.....
XXIII - entidades abertas de previdência complementar;

.....
Art. 207. Na previdência complementar aberta de que trata o inciso XIV do caput do art. 171, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, para fins de determinação da base de cálculo:

.....
Art. 209. As alíquotas do IBS e da CBS sobre os serviços de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização serão aquelas previstas no art. 177.

.....
Art. 211. As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

.....
Art. 218. Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, quando esses serviços forem prestados por:

- I - seguradoras de saúde;
- II - operadoras de planos de assistência à saúde;
- III - cooperativas de saúde.

.....
Art. 500 - Estão sujeitas à alíquota zero de IBS e CBS as atividades de previdência privada prestadas por entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.

JUSTIFICATIVA

Mais de 250 entidades de previdência complementar sem fins lucrativos que congregam cerca de 10 milhões de pessoas, entre participantes (3 milhões), assistidos/aposentados e pensionistas (1 milhão) e familiares ou pensionistas (6 milhões). Nesta população, a grande maioria (cerca de 95%), inclusive milhares de servidores públicos federais estaduais e municipais sujeitos a este regime por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, visam recompor a renda na fase de inatividade por meio do benefício complementar e por isso não efetuam resgates.

Neste ambiente predominam as *entidades fechadas de previdência complementar* que têm como única atividade a gestão de planos de benefícios previdenciários custeados por contribuições dos seus próprios membros, que, pautados na solidariedade e mutualismo, cria condições de sustentabilidade para cobertura previdenciária complementar a estes trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público.

A solidariedade e a ausência de finalidade lucrativa ou empresarial no âmbito da contratação dos planos de benefícios das entidades fechadas faz com que os resultados superavitário e deficitário sejam repartidos na proporção da participação de cada membro (arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001), diferentemente das entidades abertas de previdência complementar, cuja atividade principal é de comercializar planos de previdência complementar mediante a cobrança de remuneração.

A diferença entre entidades abertas e fechadas é reconhecida na Lei Complementar nº 109/2001 com disciplina apartada tanto para a sua atuação (sendo as entidades fechadas regidas pelos arts. 31 a 35 e as abertas, dos arts. 36 a 40) quanto para definição da natureza dos planos operados (arts. 26 a 30 e 12 a 25, respectivamente). Distinção material sensível que é reconhecida pelo judiciário em demandas diversas, tendo inclusive ensejado o teor da Súmula STJ 563 (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”*).

Por não deterem lucro, qualquer intervenção nas reservas constituídas no âmbito das entidades fechadas desequilibra o pacto previdenciário, atingindo a poupança de trabalhadores e aposentados que almejam receber o benefício contratado. E é por esta razão que carecem, as referidas entidades, de capacidade contributiva, como já assegurado nas leis que lhe conferem isenção de imposto de renda (Decreto-Lei nº 2.065/1983, art. 6º, e Lei nº 11.053/2004, art. 5º), e contribuição social sobre o lucro (Lei nº 10.426/2002, art. 5º).

Na Constituição da República, a atividade econômica está tratada no Título VII (*“Da Ordem Econômica e Financeira”*). Por sua vez, as entidades fechadas de previdência complementar estão inseridas no Título VIII (*“Da Ordem Social”*), Capítulo II (*“Da Seguridade Social”*), tendo sua atividade social disciplinada pela Lei Complementar nº 109/2001. A atividade realizada pelas referidas entidades, portanto, é reconhecida pelo Constituinte como sendo de natureza *social* e não econômica.

Neste âmbito, o artigo 202 da Carta Constitucional estabelece que o regime de previdência complementar é “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”. Ou seja, todos os aportes destinados ao custeio dos benefícios previdenciários estão comprometidos com o *equilíbrio atuarial do plano previdenciário*.

Recentemente, em setembro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a distinção das referidas entidades fechadas em relação às instituições financeiras relativamente ao PIS e à COFINS ao afetar para julgamento o Tema 1280 no qual restou vencedor o entendimento de que *“essas entidades possuem regulamentação própria (vide, por exemplo, a Lei nº 6.435/77 e a LC nº 109/01) e relevantes particularidades, como, v.g., ausência de intuito lucrativo e vocação para a gestão de planos de benefícios previdenciários de natureza complementar. Nos termos da atual LC nº 109/01, são elas acessíveis, conforme regulamentação do órgão regulador e fiscalizador, apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União (vide, por exemplo, o caso da Funpresp-jud), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores (art. 31).”* (Voto Min. Dias Toffoli, RE 722.528).

Por estas razões, cumpre à legislação que regulamenta os novos tributos decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023 afastar a equiparação a instituições financeiras quanto a cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS para entidades de previdência complementar sem fins lucrativos, que não prestam serviços colocam a totalidade dos valores recebidos à serviço de manter os planos de benefícios, sob a ótica administrativa em mero rateio de despesas, e os benefícios previdenciários em si, com a formação da reserva previdenciária de milhões de cidadãos no Brasil.